eISSN 2317-5869
SCiENTIA
Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão

TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS E ATUAÇÃO JURISDICIONAL DO STF

THE IMPLIED POWERS DOCTRINE AND THE JUDICIAL ROLE OF THE STF

TEORÍA DE LOS PODERES IMPLÍCITOS Y ACTUACIÓN JURISDICCIONAL DEL STF

Ana Thaís Rocha Soares[1]
Francisco Sérgio Vasconcelos[2]
Renata Albuquerque Lima[3]
Ana Clebia Sousa Rodrigues[4]
Ana Paula Marques Timbó Braga[5]

[1] Graduada em Direito. Faculdade Luciano Feijão.
[2] Faculdade Luciano Feijão.
[3] Faculdade Luciano Feijão.
[4] Faculdade Luciano Feijão.
[5] Mestra em Direito. Faculdade Luciano Feijão.

RESUMO

A Teoria dos Poderes Implícitos nasceu na Suprema Corte dos Estados Unidos, nos anos de 1819, no precedente McCulloch vs. Maryland. De acordo com ela, ao passo em que a Constituição atribui uma competência a um determinado órgão ou instituição, também está lhe concedendo, de forma implícita, os meios necessários para que possa executar as atribuições dadas. Este trabalho tem como objetivo geral discutir sobre a importância da Teoria dos Poderes Implícitos na atualidade, bem como analisar o Recurso Extraordinário à luz dos poderes implícitos, com vistas a saber se compete ou não a AGU interpor o recurso acima mencionado. Quanto à forma da pesquisa, trata-se de pesquisa qualitativa, tendo como método o dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. A análise do começa com o estudo do conceito, história e origem do Neoconstitucionalismo, seguida, é analisado o conceito, história e origem do poder, bem como a teoria da separação dos poderes e a Constituição Federal de 1988, finalizando com o surgimento da Teoria dos Poderes Implícitos e o poder de investigar do ministério público. Ademais, discute-se sobre a Teoria dos Poderes Implícitos no Recurso Extraordinário 934906- DF. Ao fim, conclui-se que o ministério público possui competência para investigar as ações penais, com base na Teoria dos Poderes Implícitos, e que esta vem sendo cada vez mais usada para fundamentar as decisões.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Poderes Implícitos. Competência.

ABSTRACT

The Theory of Implied Powers originated in the United States Supreme Court in 1819, in the precedent McCulloch v. Maryland. According to this theory, when the Constitution assigns a power to a particular body or institution, it also implicitly grants it the necessary means to perform the duties assigned. The general objective of this paper is to discuss the importance of the Theory of Implied Powers today, as well as to analyze the Extraordinary Appeal in light of implied powers, with a view to determining whether or not it is incumbent upon the AGU to file the aforementioned appeal. The research is qualitative in nature, using a deductive method and a technical bibliographic and documentary procedure. The analysis begins with a study of the concept, history, and origin of Neoconstitutionalism, followed by an analysis of the concept, history, and origin of power, as well as the theory of separation of powers and the Federal Constitution of 1988, concluding with the emergence of the Theory of Implicit Powers and the investigative power of the public prosecutor's office. Finally, the Theory of Implicit Powers is discussed in Extraordinary Appeal 934906-DF. In conclusion, it is concluded that the public prosecutor's office has the power to investigate criminal actions, based on the Theory of Implicit Powers, and that this theory is increasingly being used to support decisions.

Keywords: Constitutionalism. Implicit Powers. Jurisdiction.

Copyright (c) 2025 - Scientia - Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão - Faculdade Luciano Feijão - Núcleo de Publicação e Editoração - This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International. License.

RESUMEN

La Teoría de los Poderes Implícitos nació en la Corte Suprema de los Estados Unidos, en el año 1819, en el precedente Mc CulloCh vs. Maryland. Según esta teoría, cuando la Constitución atribuye una competencia a un determinado órgano o institución, también le concede, de forma implícita, los medios necesarios para que pueda ejecutar las atribuciones que le han sido otorgadas. El objetivo general de este trabajo es discutir la importancia de la Teoría de los Poderes Implícitos en la actualidad, así como analizar el Recurso Extraordinario a la luz de los poderes implícitos, con el fin de determinar si compete o no a la AGU interponer el recurso mencionado. En cuanto a la forma de la investigación, se trata de una investigación cualitativa, con un método deductivo y un procedimiento técnico bibliográfico y documental. El análisis comienza con el estudio del concepto, la historia y el origen del neoconstitucionalismo, se analiza el concepto, la historia y el origen del poder, así como la teoría de la separación de poderes y la Constitución Federal de 1988, y finaliza con el surgimiento de la Teoría de los Poderes Implícitos y el poder de investigación del Ministerio Público. Por último, se discute la teoría de los poderes implícitos en el recurso extraordinario 934906-DF. Al final, se concluye que el Ministerio Público tiene competencia para investigar las acciones penales, basándose en la teoría de los poderes implícitos, y que esta se utiliza cada vez más para fundamentar las decisiones.

Palabras clave: Constitucionalismo. Poderes implícitos. Competencia.

INTRODUÇÃO

Falar em uma Teoria dos Poderes Implícitos é algo salutar, de extrema importância, pois permite aos seus aplicadores o conhecimento mais afundo das suas próprias atribuições, conforme Caetano (1987), essa teoria possibilita que os órgãos federados tenham a competência necessária para realização seu pleno exercício.

Ao longo dos anos, a Teoria dos Poderes Implícitos apresentou roupagens várias, e cabe salientar que o primeiro país a tratar sobre esta teoria foram os Estados Unidos. O Brasil importou esta teoria para o ordenamento jurídico brasileiro, dando um novo conceito à Teoria dos Poderes Implícitos, bem como outra finalidade, diferente da que foi dada nos EUA. Aliás, a título de comparação entre Brasil e Estados Unidos, não dá para se dizer que esta Teoria iria funcionar da mesma forma em ambos os países, pois os dois possuem grandes diferenças, como o tipo de Constituição que os dois países apresentam e a divisão territorial dos dois países.

A Teoria dos Poderes Implícitos nasceu nos Estados Unidos, trazendo o entendimento de que quem pode mais, pode menos (COSTA; SANTOS, 2018.), ganhando força no Brasil com a interposição do Recurso Extraordinário acima mencionado.

No direito brasileiro, a primeira vez em que apareceu foi no Recurso Extraordinário 934906-DF, o qual foi julgado no dia 15 de dezembro de 2015, gerando uma grande repercussão, pois até então não se falava em Teoria dos Poderes Implícitos, tampouco esta era usada para fundamentar os direitos. A partir de 2015, a Teoria dos Poderes Implícitos passou a ser debatida no âmbito acadêmico e entre os profissionais do Direito, haja vista envolver diversos assuntos do direito que devem ser analisados, dentre eles, a questão da Competência.

É necessário, pois, que se estude esta Teoria mais a fundo, analisando como surgiu, o que significa, qual a sua repercussão e sua implicação quanto às atribuições de competências. Diante

disso, o tema escolhido justifica-se, pois é de extrema importância atualmente, sendo bastante debatido. Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral discutir sobre a importância da Teoria dos Poderes Implícitos na atualidade, bem como analisar o Recurso Extraordinário à luz dos poderes implícitos, com vistas a saber se compete ou não à AGU interpor o recurso acima mencionado.

Quanto à metodologia, a pesquisa adota o método indutivo como método de abordagem, partindo da análise de casos concretos de manifestação da Teoria dos Poderes Implícitos para se chegar a uma conclusão geral sobre sua aplicação, a temática foi desenvolvida através da técnica de documentação indireta, envolvendo as técnicas de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, com foco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente o RE 934906-DF.

NEOCONSTITUCIONALISMO

A definição do termo Neoconstitucionalismo não é uníssona na doutrina. Sendo assim, há várias definições para o citado termo. Dentre os conceitos dados para Neoconstitucionalismo, faz-se mister citar alguns, aclamados pelos mais renomados juristas. Dentre os conceitos, podemos destacar o de Moller (2008) que explica que o neoconstitucionalismo representa uma mudança de atitude dos operadores jurídicos, trazendo alterações significativas na prática do direito. Por sua amplitude e repercussão, esse movimento se faz presente em diversos campos jurídicos, sendo debatido por filósofos do direito, processualistas e constitucionalistas, especialmente em torno de sua relação com a democracia e com a competência dos órgãos do Estado.

Segundo Dimitri Dimoulis (2009), o Neoconstitucionalismo apenas agrega soluções a problemas já presentes desde a estruturação do direito constitucional, enquanto Bulos (2011) entende-o como sendo um aprimoramento do constitucionalismo do século XVIII. Assim, esse movimento, também chamado de pós-positivismo ou constitucionalismo pós-moderno, surgiu como uma ruptura em relação às limitações anteriores, buscando dar plena eficácia à Constituição e efetivar os direitos fundamentais, colocando-a no topo do ordenamento jurídico.

Dentre as principais características do Neoconstitucionalismo, podem ser mencionadas: a) constituição rígida; b) garantia jurisdicional da constituição; c) a força vinculante da Constituição; d) a sobreinterpretação da Constituição; e) a aplicação direta das normas constitucionais; f) a influência da Constituição sobre as relações políticas.

A aplicabilidade direta da norma consiste em um argumento ideológico do Neoconstitucionalismo, o qual propõe mudança de postura por parte dos juízes nos casos de ausência de lei, ou de sua contrariedade à Constituição. É de suma importância a força normativa da Constituição para o neoconstitucionalismo, o que fica a critério do intérprete decidir sobre qual solução dar para um determinado caso concreto.

Ao mesmo tempo em que passa a ter força suprema, a Constituição Federal, com o Neoconstitucionalismo, passa a ter força vinculante, rompendo o caráter meramente político, como observa Guastini, citado por Moller (2008), onde um dos aspectos fundamentais do processo de constitucionalização é a disseminação, dentro da cultura jurídica, da compreensão de que toda norma constitucional, independentemente de sua forma ou conteúdo, possui natureza jurídica autêntica, caráter vinculante e capacidade de produzir efeitos concretos.

Ainda, a Constituição Federal de 1988 pode ser classificada como formal quanto ao conteúdo, rígida quanto à estabilidade, promulgada quanto à origem, dogmática quanto ao modo de elaboração e analítica quanto à extensão. Essa classificação surge no contexto do movimento histórico denominado Neoconstitucionalismo, que chegou ao Brasil influenciado principalmente pela doutrina espanhola e italiana.

Diversos autores nacionais aderiram a essa corrente, como Luís Roberto Barroso e Lênio Streck, enquanto outros, como Dimitri Dimoulis e Humberto Ávila, adotaram uma postura crítica. Entre as principais características atribuídas ao Neoconstitucionalismo, destacam-se a valorização dos princípios, a adoção de métodos hermenêuticos mais flexíveis, a abertura da argumentação à moral e o reconhecimento da centralidade da Constituição no ordenamento jurídico. Daniel Sarmento (2009) observa que, no Brasil, a chegada das teorias pós-positivistas foi marcada pela difusão da teoria dos princípios de Dworkin e Alexy, bem como pela influência de filósofos como Rawls e Habermas, que estimularam discussões sobre proporcionalidade, ponderação de interesses e eficácia dos direitos fundamentais.

Esse movimento abriu espaço para o ativismo judicial, entendido como a intromissão do Judiciário nos demais Poderes, ao declarar a inconstitucionalidade de normas ou impor condutas ao Poder Público. O Ministro Celso de Mello (2012) ressaltou que, diante da omissão estatal, "*práticas de ativismo judicial [...] tornam-se uma necessidade institucional", pois o Judiciário não pode se manter passivo diante de violações constitucionais.*

Para Gomes (2009) *apud* Aragão, (2012), o ativismo se concretiza de duas formas: na atitude reveladora, quando o juiz se vale de preceitos constitucionais para julgar, e na inovadora, quando cria ou renova normas a fim de suprir lacunas constitucionais. Todavia, Aragão (2012) adverte que o ativismo só se caracteriza quando o magistrado amplia suas competências de forma a imprimir vontade ou ideologia próprias, afetando a teoria clássica da separação dos Poderes.

É importante distinguir o ativismo da judicialização. No ativismo, o Judiciário atua além da legislação, oferecendo novas interpretações e ampliando o alcance das normas constitucionais. Já na judicialização, questões de repercussão política ou social são julgadas pelo Judiciário com base na lei, ainda que pertençam a outros Poderes. Como contraponto, Barroso (2009) aponta a

autocontenção, pela qual juízes e tribunais evitam aplicar diretamente a Constituição em matérias fora de sua competência, aguardando o pronunciamento do legislador e adotando critérios conservadores para a declaração de inconstitucionalidade.

Assim, a partir do Neoconstitucionalismo, a Constituição de 1988 passa a ocupar posição central no ordenamento, fortalecendo o papel do Judiciário. A expansão de suas competências, ora vista como necessária, ora criticada, reflete o embate entre ativismo, judicialização e autocontenção, revelando os desafios contemporâneos da separação dos Poderes no Brasil.

ANÁLISE DA TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS

O poder é uma categoria importante para a compreensão da vida em sociedade. Bobbio (2004) o define como a capacidade de agir e produzir efeitos sobre pessoas, grupos ou mesmo sobre a natureza. Para Weber (1991), trata-se da imposição da vontade em uma relação, mesmo com resistência.

Historicamente, o poder esteve articulado à centralização. O homem, ao sair do estado de natureza, abriu mão de parte da sua liberdade natural em favor de uma autoridade política capaz de garantir ordem e paz social. Nesse sentido, Rousseau (1996) explica que armas, riquezas e pertences foram colocados sob a tutela de um monarca, que passava a comandar o grupo em nome da coletividade. Assim, o poder se transformou em poder social, manifestando-se nas relações familiares, nas instituições políticas e nos padrões da vida em comunidade.

Bobbio (2004) exemplifica que, do mesmo modo que uma empresa extrai petróleo e impede que outros utilizem aquele recurso, um governo pode se beneficiar de recursos materiais para exercer pressão econômica ou militar. Dessa forma, observa-se que o poder se articula com a força e o direito, podendo tornar-se instrumento de dominação e exigindo reflexão sobre sua legitimidade e efetividade.

É nesse contexto que surge a teoria da separação dos poderes. Aristóteles foi o primeiro a mencionar suas raízes; Locke, em seguida, desenvolveu a ideia ao defender a supremacia da lei e a separação entre Executivo e Legislativo. Montesquieu, porém, foi quem consolidou a Teoria Tripartite, acrescentando o Judiciário como terceiro poder autônomo. Os Estados Unidos, ao formular sua Constituição, aperfeiçoaram essa teoria por meio dos *checks and balances*, instituindo que havia separação com interdependência e autonomia com a reciprocidade (FISCHER, 1998, *apud* GROHMANN, 2001).

A Revolução Francesa de 1789 elevou a separação dos poderes a dogma constitucional, considerando que sem ela não haveria Constituição. Loewenstein (1976) reforçou essa importância ao afirmar que a separação é a forma clássica de distribuir e controlar o exercício do poder político, essencial para caracterizar um regime democrático-constitucional.

No Brasil, a teoria tripartite inspirou o presidencialismo, presente desde o final do século XIX e reafirmado na Constituição de 1988. Contudo, a prática política revela distorções: o Executivo depende de medidas provisórias; o Legislativo exerce mais fortemente a função fiscalizatória; e o Judiciário, sobretudo o STF, tem assumido papel de supralegislador. Esse quadro demonstra um sistema marcado por crises e disputas institucionais, onde a separação de poderes muitas vezes se confunde com mecanismos de controle recíproco.

A evolução constitucional também deu espaço à Teoria dos Poderes Implícitos, formulada pela Suprema Corte norte-americana no caso *McCulloch v. Maryland* (1819). Nessa ocasião, o Chief Justice John Marshall (1997) argumentou que a Constituição não poderia prever minuciosamente todas as competências, devendo limitar-se às grandes diretrizes. Assim, concluiu que a União poderia criar um Banco Central, mesmo sem previsão expressa, pois tal competência era implícita e necessária ao cumprimento dos fins constitucionais.

Essa teoria demonstra que a Constituição deve ser interpretada de modo evolutivo, respeitando princípios como a razoabilidade e a proporcionalidade. No Brasil, a Teoria dos Poderes Implícitos foi acolhida pelo STF, sendo considerada compatível com a Constituição de 1988. Isso significa que os órgãos constitucionais não estão limitados a normas literais, mas podem exercer atribuições implícitas para assegurar a eficácia da Carta Magna.

Diante disso, percebe-se que o poder é uno, apesar de ser necessário ser limitado e controlado. Nesse sentido, a separação dos poderes, o sistema de freios e contrapesos e a aplicação da Teoria dos Poderes Implícitos revelam-se mecanismos importantes para a preservação da democracia.

ANÁLISE TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS

Dentre as decisões do Supremo Tribunal Federal que aplicaram a Teoria dos Poderes Implícitos, merece destaque o RE 934.906/DF (2015), relatado pelo Ministro Celso de Mello. Na ocasião, discutiu-se a legitimidade do Procurador-Geral do Distrito Federal para interpor embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade.

O STF reafirmou o precedente firmado no RE 570.392/RS, segundo o qual cabe ao Procurador-Geral do Estado, em simetria ao Advogado-Geral da União, a incumbência de defender a norma estadual ou municipal impugnada, legitimando-o inclusive para interpor recurso extraordinário. Como destacou a Ministra Cármen Lúcia, a teoria dos poderes implícitos atribui competência a uma instituição jurídica, portanto, deve ser reconhecida a possibilidade de se utilizar dos instrumentos jurídicos adequados e necessários ao exercício da competência atribuída.

Assim, o STF consolidou a ideia de que a função de tutela da constitucionalidade deve ser acompanhada dos meios para exercê-la, mesmo que não expressamente previstos no texto constitucional.

Outro ponto de grande foi a aplicação da teoria em relação ao Ministério Público. A partir de 2009, em julgados como o HC 91.661/PE e o RE 468.523/SC, relatados pela Ministra Ellen Gracie, reconheceu-se a legitimidade do parquet para realizar investigações criminais. Fundamentou-se que, sendo atribuição do MP a promoção da ação penal pública, haveria implicitamente o poder de colher provas para formar sua convicção, pois a Constituição concede os fins, mas também meios para o exercício (BRASIL, 2009).

O entendimento foi reiterado em outros casos, como o HC 85.419/RJ e o HC 94.173/BA, relatados pelo Ministro Celso de Mello, que ressaltou a necessidade de o MP atuar inclusive em caráter autônomo, embora mantendo o controle externo sobre a atividade policial.

A divergência, marcou o RE 593.727/MG, levado ao Plenário em 2015: de um lado, o Ministro Cezar Peluso sustentou que a investigação penal é atribuição exclusiva da Polícia Judiciária; de outro, prevaleceu a corrente majoritária dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, que ampliaram a possibilidade investigatória do MP, em clara aplicação da teoria dos poderes implícitos.

A teoria também foi utilizada em relação ao Tribunal de Contas da União, para justificar a adoção de medidas cautelares no exercício de suas competências. Assim, conferiu-se efetividade às decisões da Corte de Contas, garantindo instrumentos para prevenir lesões ao erário, ainda que sem previsão legal expressa.

Por fim, em relação à Advocacia-Geral da União (AGU**)**, a Constituição de 1988, no art. 103, § 3º, estabeleceu sua legitimidade para defender a constitucionalidade de atos normativos perante o STF. A matéria foi posteriormente regulamentada pela Portaria nº 487/2016, que autorizou os Advogados da União a desistirem de recursos em determinadas hipóteses, ao mesmo tempo em que reafirmou sua competência para interpor recurso extraordinário sempre que a defesa da ordem jurídica e da Constituição assim o exigir.

CONCLUSÃO

Por todo o estudo realizado, compreende-se a importância da Teoria dos Poderes Implícitos para o ordenamento jurídico brasileiro. Embora tenha surgido nos Estados Unidos com o propósito de fortalecer o Legislativo Federal, sua incorporação ao direito brasileiro conferiu novos contornos, especialmente no que diz respeito à ampliação das atribuições do Ministério Público na investigação de infrações penais. A análise demonstrou que o tema dialoga com o Neoconstitucionalismo e

encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, considerada norma suprema, de onde se extrai sua legitimidade.

As seções desenvolvidas também evidenciaram que, apesar da previsão de independência e harmonia entre os poderes, a realidade prática mostra interferências e sobreposições que desafiam a efetividade da separação de poderes. O fortalecimento do Judiciário, por vezes assumindo funções típicas do Legislativo, suscita debates sobre os limites da interpretação constitucional e a segurança jurídica. No entanto, o reconhecimento da legitimidade do Ministério Público e da própria Advocacia-Geral da União para recorrer em defesa de normas evidencia a consolidação da teoria na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, conclui-se que a Teoria dos Poderes Implícitos não apenas possui amparo constitucional, como também representa instrumento essencial para assegurar a efetividade do sistema jurídico. Embora envolva polêmicas e críticas quanto à sua aplicação, é inegável que continua a desempenhar papel central em decisões de grande relevância, demonstrando sua atualidade e relevância para o direito constitucional, processual e penal no Brasil contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, João Carlos Medeiros. *Judicialização da política no Brasil: influência sobre ato interna corporis do Congresso Nacional*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) — PUC-SP, São Paulo, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Revista Seleções Jurídicas, Rio de Janeiro: COAD, 2009.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAETANO, Marcelo.*Direito Constitucional*. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense,1987. V. I, p. 99.

COSTA, Tamila Antunes da; SANTOS, Wesley da Costa. *A investigação criminal realizada pelo órgão do Ministério Público em analogia com o sistema de freios e contrapesos*. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 2, n. especial 2, p. 69–74, jul./dez. 2018. DOI: 10.5747/cs.2018.v02.nesp2.s0258.

DIMOULIS, Dimitri. *Neoconstitucionalismo e moralismo jurídico*. In: SARMENTO, Daniel (org.). *Filosofia e teoria constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. *(completar páginas do capítulo)*

GROHMANN, L. G. M. *A separação dos poderes em países presidencialistas: a América Latina em perspectiva comparada*. Revista de Sociologia e Política, n. 17, p. 75–106, nov. 2001.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Barcelona: Ariel, 1976.

MOLLER, Max. La aplicabilidade de los derechos sociales prestacionales em los sistemas jurídicos contemporáneos. Tesis Doctoral. Burgos: Universidad de Burgos, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TRIBE, Laurence H. *American constitutional law*. 3rd ed. New York: Foundation Press, 2000.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 91.661/PE*. Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 10 mar. 2009. DJe 3 abr. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 85.419/RJ*. Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 20 out. 2009. DJe 27 nov. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 94.173/BA*. Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 2008/2009. *(completar DJe)*

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 468.523/SC*. Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 1º dez. 2009. DJe 19 fev. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 570.392/RS*. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, j. 6 ago. 2008. DJe 5 set. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 593.727/MG*. Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 14 maio 2015. DJe 9 set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 934.906/DF*. Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 15 dez. 2015. DJe 18 fev. 2016.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Portaria n.º 487, de 27 de julho de 2016*. Brasília, 2016. *(indicar DOU/URL)*

UNITED STATES. Supreme Court. *McCulloch v. Maryland*, 17 U.S. (4 Wheat.) 316, 1819.